



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro  
Maurício André Barros Pitta  
Helder de Arthur Jucá Filho

Walber José Valente de Lima  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly  
Isaac Sandes Dias  
Maria Marluce Caldas Bezerra

Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira  
Sérgio Amaral Scala

## Procuradoria Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:02.2022.00000937-3.

Interessado: Polícia Federal.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0105/2022/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2022.00002267-6.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pelo GAESF, às fls. 8/17, volvam os presentes autos ao interessado.

Proc:02.2022.00002447-4.

Interessado: CORREGEDORIA-GERAL DO MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0109/2022/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2022.00002448-5.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2022.00002449-6.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2022.00002450-8.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2022.00002451-9.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.



Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2022.00002452-0.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2022.00002489-6.

Interessado: victor de Oliveira Silva.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

GED: 20.08.1355.0000023/2022-87

Interessado: Assessoria de Cerimonial desta PGJ.

Assunto: Requerendo serviço de decoração.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de empresa decoração floral do local em que ocorrerá a Sessão Solene o Colégio de Procuradores de Justiça, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. Justificada a necessidade da aquisição. Orçamento nº 039/2022, elaborado pelo setor de compras contendo cotações de preços no mercado local. Aplicação do art. 24, inciso II, c/c art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, com as alterações advindas do Decreto Presidencial nº 9412/2018, por força do art. 120 da Lei nº 8666/93. Possibilidade de contratação direta pelo menor preço, apresentado pela pessoa jurídica "QUATRO VENTOS EVENTO E PROMOÇÃO LTDA.", no valor total de R\$ 7.366,00 (sete mil, trezentos e sessenta e seis reais). Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa. Pelo deferimento, condicionado ao cumprimento da lacuna ora detectada." Suprida a lacuna com a apresentação da CND municipal anexo, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Programação e Orçamento para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 25 de abril de 2022.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

#### Portarias

PORTARIA PGJ nº 177, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, 1º Promotor de Justiça de Delmiro Gouveia, de 2ª entrância, para funcionar, conjuntamente com o Promotor de Justiça designado para a 47ª Promotoria de Justiça da Capital, no Processo nº 0703903-07.2019.8.02.0001, em tramitação na 7ª Vara Criminal da Capital, com sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 28 de abril do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 178, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. IZELMAN INÁCIO DA SILVA, Promotor de Justiça de Anadia, de 1ª entrância, para funcionar no Processo nº 0700421-73.2018.8.02.0005, em tramitação na Comarca de Boca da Mata, com sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 28 de abril do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

#### Plantão



PLANTÃO – CAPITAL - 2022		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
ABRIL/MAIO	30/04 e 01/05	Cível: 31ª PJC: Dra. Adriana Accioly de Lima Vilela
	27/04 e 30/04 (Plantão no Estádio Rei Pelé)	Criminal: 64ª PJC: Dra. Alba Lúcia Torres de Oliveira
	30/04 e 01/05	

\*Replicado

PLANTÃO – INTERIOR - 2022			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	ABRIL/MAIO  SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	  30/04 e 01/05	  2ª PJ: Dr. Vinícius Ferreira Calheiros Alves
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taucarana Traipu	ABRIL/MAIO  ARAPIRACA	  30/04 e 01/05	  3ª PJ: Dr. Luiz Cláudio Branco Pires
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	ABRIL/MAIO  MAJOR IZIDORO	  30/04 e 01/05	  Dr. Lucas Schitini de Souza



COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	ABRIL/MAIO		
	PENEDO	30/04 e 01/05	3ª PJ: Dr. Eládio Pacheco Estrela
PLANTÃO – INTERIOR - 2022			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	ABRIL/MAIO		
	PORTO CALVO	30/04 e 01/05	1ª PJ: Dr. Paulo Barbosa de Almeida Filho

## Diretoria Geral

### Seção de Contratos

#### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 72/2022

Convenientes: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52);

Universidade Federal de Alagoas – UFAL (CNPJ nº 24.464.109/0001-48).

Objeto: O presente convênio tem por objeto estabelecer as condições para a concessão de Estágio Curricular obrigatório e não obrigatório aos estudantes regularmente matriculados nos Cursos de graduação da UFAL.

Fundamentação Legal: de acordo com a Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, publicada no D.O.U. de 26 de setembro de 2008, a Instrução Normativa no 213, de 17 de dezembro de 2019 a Portaria nº 8/MPOG de 23 janeiro 2001 e Resolução nº 95/2019-CONSUNI/UFAL, de 10 de dezembro de 2019 com as alterações que os sucederam e Lei nº 8.666, de 21.06.93, suas alterações posteriores, legislação correlata.

Vigência: O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contando a partir da data de sua assinatura.

Data da assinatura: 29 de março de 2022.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Amauri da Silva Barros (Pró-reitor de graduação/UFAL).

### Portarias

#### PORTARIA DG Nº 23, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ nº 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor EDUARDO ALEXANDRE RODRIGUES, portador do CPF



036.161.794-16, matrícula nº 8255583-4, como gestora/fiscal e o servidor HENDERSON ROGERS MELO DA SILVA, portador do CPF 053.466.004-50, matrícula nº 825192-4, como gestor substituto/fiscal substituto do Contrato nº 6/2022, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.953.689/0001-18).

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL  
Diretor-Geral  
\*Republicada

PORTARIA DG Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ nº 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor, MÁRIO CÉSAR DE ALBUQUERQUE PESSOA, portador do CPF 019.707.744-79, matrícula nº 825380-3, como gestor/fiscal da Ata de Registro de Preço nº 4/2022, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa VTA MACHADO DE ARRUDA E CIA LTDA (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL  
Diretor-Geral

---

## Administrativo

---

### Licitação

#### AVISO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022

GED Nº 20.08.0279.0000096/2020-03

Considerando pedido de esclarecimentos, recebido tempestivamente nos termos do item 6 do Edital, e a impossibilidade técnica de tratar o mérito do pedido no prazo de 2 (dois) dias, **suspende-se excepcionalmente os prazos de recebimento de propostas previstos no certame**, aplicando-se subsidiariamente o item 6.7.1 do instrumento convocatório, bem como o Art. 18, §2º do Decreto Estadual nº 68.118/2019.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de no-break, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TOTAL DE ITENS LICITADOS: 1 item.

INFORMAÇÕES GERAIS: O edital encontra-se nos sites: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.mpal.mp.br](http://www.mpal.mp.br), ou pelos e-mails [cpl@mpal.mp.br](mailto:cpl@mpal.mp.br) e/ou [mpal.licitacoes@gmail.com](mailto:mpal.licitacoes@gmail.com).

NÚMERO DA LICITAÇÃO: 931339.

Maceió, 25 de abril de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA  
Chefe da Seção de Licitações

---

## Promotorias de Justiça

---

### Portarias

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo



Inquérito Civil nº 06.2022.00000205-8

Portaria nº 0005/2022/02PJ-PCalv, de 24 de abril de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que, dentre os princípios aplicáveis à Administração Pública, inserem-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO estar no leque de atribuições do Ministério Público a apuração e propositura de ação judicial em relação aos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Promotoria de Justiça, oriundos da Secretaria Regional do Trabalho em Alagoas, de Autos de Infração lavrados contra o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento - IBDS, CNPJ Nº 01.778.874/0002-18, tendo os auditores-fiscais detectado, em ações fiscais realizadas no segundo semestre do ano de 2021, fraudes trabalhistas na contratação de trabalhadores para atendimento às demandas do Município de Porto Calvo, por meio de terceirização de mão-de-obra ilícita por parte da Prefeitura Municipal junto ao referido instituto, haja vista ter sido constatada a mera intermediação de mão-de-obra com o objetivo de desonerar o Município através da precarização das relações de trabalho e não realização de concurso público;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência, na espécie, de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO os fatos foram inicialmente apurados através da Notícia de Fato nº 01.2022.00000087-1, havendo necessidade de continuidade das apurações e a instauração de procedimento mais adequado às investigações;

RESOLVE:

a) instaurar INQUÉRITO CIVIL, através da conversão da aludida Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

b) determinar as seguintes providências:

b.1) autue-se e registre-se a presente portaria e os documentos recebidos da Secretaria Regional do Trabalho em Alagoas;

b.2) oficie-se ao Município de Porto Calvo, requisitando-lhe informações e documentos, conforme minuta que ofereço;

b.3) proceda-se o envio de cópia da presente portaria à imprensa oficial, para fins de publicação do Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.

Porto Calvo, 24 de abril de 2022.

Rodrigo Soares da Silva  
Promotor de Justiça

**Atos diversos**



SAJ/MP: 09.2019.00001949-6

**RECOMENDAÇÃO nº 0003/2022/02PJ-UPalm**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da **2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares**, por seu Órgão de Execução, assinado eletronicamente, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição da República, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, ainda, aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza a expedição de recomendações, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC no 75/93);

CONSIDERANDO que o município de União dos Palmares é envolvido pela Bacia do Rio Mundaú e que, em razão disso, já sofreu pela ocorrência de enchentes;

CONSIDERANDO que estudo apresentado no XIX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos concluiu que "a bacia do Rio Mundaú apresenta considerável variação em sua área, proporcionada pela linearidade e pelos fatores hipsométricos da bacia, o que contribui para a ocorrência de cheias em diversos pontos da bacia" (Detalhamento Hidromorfológico da Bacia do Rio Mundaú. MARCUZZO, Francisco Fernando Noronha; ROMERO, Vanessa; CARDOSO, Murilo Raphael Dias);

CONSIDERANDO que a ocorrência de enchentes, se não monitorada, pode ocasionar diversos prejuízos socioambientais e humanos, sobretudo no que diz respeito aos direitos à vida, à moradia adequada e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em todo o país, tem-se visualizado a ocorrência de desastres ambientais durante períodos chuvosos;

CONSIDERANDO que a prevenção é a melhor forma de contenção dos riscos;

CONSIDERANDO que a moradia adequada é um direito previsto e assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário (Decreto 591, artigo 11.1);

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 4 sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais preconiza que o direito à moradia adequada deve ser visto como o direito a um lugar onde seja possível viver em segurança, em paz e com dignidade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a moradia como um direito social e fundamental (artigo 6º, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (artigo 23, inciso IX, da CR/88);

CONSIDERANDO que é também competência comum União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (artigo 23, inciso VI, da CR/88);

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (artigo 225, §1º, inciso VI, da CR/88), RESOLVE

RECOMENDAR

**AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, AO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, AO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DEMAIS AUTORIDADES PERTINENTES:**

- 1) A articulação de políticas públicas urbanas e habitacionais que protejam a cidade das inundações;
- 2) A retirada da população vulnerável que eventualmente ocupe as margens e adjacências do rio e a realização do respectivo alojamento de forma adequada;
- 3) A promoção da educação ambiental e da conscientização pública, por intermédio dos mais variados meios (rádio, eventos públicos, entrega de panfletos etc), sobre os riscos de ocupar as margens e adjacências, bem como de realizar o descarte de resíduos sólidos no rio;
- 4) A fiscalização das áreas contornadas pelo rio para que não haja ocupação indevida, nem o descarte irregular de resíduos sólidos;
- 5) A realização de estudos sobre os riscos existentes e a adoção das medidas preventivas cabíveis;
- 6) A divulgação da presente Recomendação para que tenha amplo alcance.

Publique-se no Diário Oficial para dar efeito à presente.

Após, remeta-se às autoridades para que informem, no prazo máximo fixado de 72 horas, se cumprirão ou não a presente.

Além disso, requeira-se que informem e enviem os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sobre as medidas eventualmente já adotadas para a prevenção de enchentes e desastres socioambientais.

Certifique-se que O MINISTÉRIO PÚBLICO EM UNIÃO DOS PALMARES, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça, adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas, podendo a



omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Registre-se, junte-se aos autos do respectivo Procedimento Administrativo.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 22 de abril de 2022.

**ANA CECÍLIA M S DANTAS**  
Promotora de Justiça

SAJ/MP: 09.2020.00000069-6

### RECOMENDAÇÃO nº 0002/2022/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da **2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares**, por seu Órgão de Execução, assinado eletronicamente, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição da República, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, ainda, aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza a expedição de recomendações, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o município de Santana do Mundaú é envolvido pela Bacia do Rio Mundaú e que, em razão disso, já sofreu pela ocorrência de enchentes;

CONSIDERANDO que estudo apresentado no XIX Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos concluiu que "a bacia do Rio Mundaú apresenta considerável variação em sua área, proporcionada pela linearidade e pelos fatores hipsométricos da bacia, o que contribui para a ocorrência de cheias em diversos pontos da bacia" (Detalhamento Hidromorfológico da Bacia do Rio Mundaú. MARCUZZO, Francisco Fernando Noronha; ROMERO, Vanessa; CARDOSO, Murilo Raphael Dias);

CONSIDERANDO que a ocorrência de enchentes, se não monitorada, pode ocasionar diversos prejuízos socioambientais e humanos, sobretudo no que diz respeito aos direitos à vida, à moradia adequada e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em todo o país, tem-se visualizado a ocorrência de desastres ambientais durante períodos chuvosos;

CONSIDERANDO que a prevenção é a melhor forma de contenção dos riscos;

CONSIDERANDO que a moradia adequada é um direito previsto e assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário (Decreto 591, artigo 11.1);

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 4 sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais preconiza que o direito à moradia adequada deve ser visto como o direito a um lugar onde seja possível viver em segurança, em paz e com dignidade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a moradia como um direito social e fundamental (artigo 6º, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (artigo 23, inciso IX, da CR/88);

CONSIDERANDO que é também competência comum União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (artigo 23, inciso VI, da CR/88);

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (artigo 225, §1º, inciso VI, da CR/88), RESOLVE

RECOMENDAR

**AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, À PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, AO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DEMAIS AUTORIDADES PERTINENTES:**

- 1) A articulação de políticas públicas urbanas e habitacionais que protejam a cidade das inundações;
- 2) A retirada da população vulnerável que eventualmente ocupe as margens e adjacências do rio e a realização do respectivo alojamento de forma adequada;
- 3) A promoção da educação ambiental e da conscientização pública, por intermédio dos mais variados meios (rádio, eventos públicos, entrega de panfletos etc), sobre os riscos de ocupar as margens e adjacências, bem como de realizar o descarte de



resíduos sólidos no rio;

4) A fiscalização das áreas contornadas pelo rio para que não haja ocupação indevida, nem o descarte irregular de resíduos sólidos;

5) A realização de estudos sobre os riscos existentes e a adoção das medidas preventivas cabíveis;

6) A divulgação da presente Recomendação para que tenha amplo alcance.

Publique-se no Diário Oficial para dar efeito à presente.

Após, remeta-se às autoridades para que informem, no prazo máximo fixado de 72 horas, se cumprirão ou não a presente.

Além disso, requeira-se que informem e enviem os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sobre as medidas eventualmente já adotadas para a prevenção de enchentes e desastres socioambientais.

Certifique-se que O MINISTÉRIO PÚBLICO EM UNIÃO DOS PALMARES, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça, adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Registre-se, junte-se aos autos do respectivo Procedimento Administrativo.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 22 de abril de 2022.

**ANA CECÍLIA M S DANTAS**  
Promotora de Justiça

#### Portarias

#### PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo para apurar condições estruturais das escolas da rede municipal e estadual no Município de Matriz de Camaragibe-AL, com enfoque na solução de problemas relativos à falta de água, esgoto e saneamento básico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação e Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II da Constituição Federal, que preconiza que é função do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, para a proteção do patrimônio público aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal e o art. 4º, VIII da LDB (Lei 9.394/96) estabelecem que o dever do Estado com a Educação se efetivará com o "*atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*", dentre outros;

CONSIDERANDO que à educação é dado o *status* de direito fundamental (CF, art. 6º), dispondo a Constituição da República ser ela um "*(...) direito de todos e dever do Estado (...)*" notadamente com vistas no "*(...) pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*" (CF, art. 205) e na "*universalização do atendimento escolar*" (CF, art. 214, inciso II), tudo em atendimento ao princípio da "*absoluta prioridade*" (CF, art. 227).

CONSIDERANDO o impositivo do art. 4º, inciso IX, da LDB (Lei 9.394/96), que dispõe ser dever do Poder Público garantir "*padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem*".

CONSIDERANDO que "*o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo*" (Lei 9.394/96, art. 5º);

CONSIDERANDO que o Censo Escolar 2.020 apresentou dados de acordo com os quais o estado de Alagoas, nas suas redes de ensino estaduais, municipais e também privadas, conta com 129 escolas sem água potável, 33 sem água, 69 sem esgoto e 04 sem banheiro.

CONSIDERANDO que os Município de Matriz de Camaragibe-AL foram relacionados, nos referidos dados oficiais, dentre aqueles cujo equipamento de ensino está desprovido da necessária rede de água.



CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para recuperar a estrutura e condições das escolas das redes municipais e estaduais, com arrimo na solução de referidas mazelas, isso sem se descuidar das adequações necessárias ao retorno das atividades presenciais no contexto da Pandemia da Covid-19.

CONSIDERANDO o papel determinante do Ministério Público visando à adequação sanitária dos equipamentos escolares, de forma a garantir a eficiência do Direito à Educação.

CONSIDERANDO a urgência da temática, tendo em vista que, após o período de suspensão das aulas e atividades remotas, a rede estadual de ensino de Alagoas (Portaria/SEDUC nº 9.975/2021) e diversos Municípios alagoanos (Decreto nº 72.438/2020) estão retomando as atividades presenciais.

CONSIDERANDO que a falta de água, esgoto e banheiros corresponde a grave falha na estrutura física das escolas comprometendo a salubridade dos estudantes.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Direito à Educação, em especial das adequações necessárias quanto à estrutura e condições das escolas das redes municipais do Município de Matriz de Camaragibe-AL, além de determinar as seguintes providências:

1. Autue-se como PROCEDIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;
2. Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;
3. Promova-se a publicação da presente em Diário Oficial;
4. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;
5. Encaminhe-se ofício ao Prefeito(a) do Município de Matriz de Camaragibe-AL, REQUISITANDO, para resposta no prazo de 10 dias, os seguintes dados:
  - a) Qual a periodicidade, a forma e a quantidade do abastecimento de água potável, na ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LAMENHA LINS; na ESCOLA MUNICIPAL BELMIRO C DE ALBURQUERQUE; e na ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA DAGMAR MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, demonstrando tal através de dados concretos, inclusive com documentação técnica da potabilidade e controle sanitário da água destinada aos alunos e profissionais da educação;
    - a.1) em caso de a ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LAMENHA LINS; a ESCOLA MUNICIPAL BELMIRO C DE ALBURQUERQUE; e a ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA DAGMAR MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não serem abastecidas com água potável em quantidade e periodicidade suficientes à demanda, franqueia-se o mesmo prazo para apresentação das justificativas e, se existentes, as estratégias pormenorizadas e os respectivos procedimentos administrativos em curso para saneamento do problema;
    - a.2) Caso o referido abastecimento seja efetuado por caminhão pipa, trazer aos autos os dados, denotando se o caminhão é próprio do Município, bem como se houve a realização de licitação para contratação do serviço, trazendo-se cópia do procedimento licitatório respectivo.
  - b) Como é feito o abastecimento na ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LAMENHA LINS; na ESCOLA MUNICIPAL BELMIRO C DE ALBURQUERQUE; e na ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA DAGMAR MONTEIRO CAVALCANTI MANSO quanto à água para banheiro, cozinha, lavatórios e demais usos cotidianos;
  - c) Quantos banheiros possuem a ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LAMENHA LINS; a ESCOLA MUNICIPAL BELMIRO C DE ALBURQUERQUE; e a ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA DAGMAR MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, demonstrando tais por fotografias, além de indicar seus equipamentos, sua localização e públicos respectivos (se exclusivo de professores, alunos, unissex, separação por gênero etc.);
  - d) A ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LAMENHA LINS; ESCOLA MUNICIPAL BELMIRO C DE ALBURQUERQUE; e ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA DAGMAR MONTEIRO CAVALCANTI MANSO possuem rede de



esgoto e, em caso negativo, como é a estrutura de saneamento básico.

e) houve, na ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LAMENHA LINS; na ESCOLA MUNICIPAL BELMIRO C DE ALBURQUERQUE; e na ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA DAGMAR MONTEIRO CAVALCANTI MANSO a realização de reformas/obras recentemente e/ou se há cronograma futuro para tal.

e.1) em caso positivo, trazer aos autos cópia do procedimento licitatório respectivo.

f) trazer informações, com os respectivos documentos comprobatórios, sobre o cumprimento dos protocolos sanitários em vista da Pandemia da COVID19 e, bem assim, as adequações sanitárias respectivas feitas na ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LAMENHA LINS; na ESCOLA MUNICIPAL BELMIRO C DE ALBURQUERQUE; e na ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA DAGMAR MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

6. Após, cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos para demais deliberações;

Município de Matriz de Camaragibe-AL, 11 de abril de 2.022.

GUSTAVO ARNS DA SILVA VASCONCELOS  
Promotor de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO  
Promotor de Justiça do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO  
Promotor de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR  
Promotor de Justiça do Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

Nº 09.2022.000000269-1

Portaria Nº 01/2022

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Água Branca/AL, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º da Lei n. 7.347/85, art. 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93 e art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, Resolução CPJ/AL n. 01/2016;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à jurisdição do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público visa a proteção do patrimônio histórico e a defesa dos direitos difusos dada as suas características da metaindividualidade e indeterminação dos sujeitos.

CONSIDERANDO que a proteção ao patrimônio histórico e artístico está prevista na própria Constituição Federal, cujo Art. 216 declara constituir "patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico"

CONSIDERANDO que o tombamento é uma intervenção concreta do Estado na propriedade privada, limitativa de exercício de direitos de utilização destinada à preservação, sob regime especial de cuidados, dos bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico.

CONSIDERANDO que o Dec. Lei Federal n. 25, de 30/11/37, em seu artigo 5º, permite alargar a conceituação acima expendida, abrangendo os bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.

CONSIDERANDO que o responsável pela conservação e recuperação do bem é o seu proprietário, a teor do art. 19, do Decreto-Lei nº 25/1937 e deve prestar informações ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a igreja de Nossa senhora do Rosário está passando por reforma estrutural.

CONSIDERANDO, ser dever do Ministério Público a defesa do *direito ao meio ambiente cultural* devidamente resguardado, bem



como da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO tratar-se de assunto de interesse difuso e de relevante valor social;

CONSIDERANDO a notícia de fato número SAJ/MP 01.2021.00003766-5.

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de mais informações e/ou dados a respeito do assunto; e

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos arts. 26, I e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174/2017 do CNMP, destinado a acompanhar a fiscalização da reforma da igreja, determinando, de logo, o que se segue:

1-Dê-se conhecimento desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público.

2-Oficie-se ao IPHAN para que informe se existe algum estudo ou se tramita algum processo de tombamento a nível federal da Igreja Nossa Senhora do Rosário, situada nesta urbe;

3-Adotar demais providências legais a fim de apurar os fatos acima narrados, promovendo a coleta de informações, documentos, certidões, perícias e demais diligências necessárias

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Água Branca, 25 de Abril de 2022

Rômulo de Souto Crasto Leite  
Promotor de Justiça

Número SAJ/MP n.º 09.2022.00000268-0

Portaria número 02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 128, inciso II da Constituição Federal, que preconiza que é função do Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, para a proteção do patrimônio público aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais(art. 127, caput, da C.F.);

CONSIDERANDO a representação formulada por FERNANDO ALVES MENDES, perante a Promotoria de Justiça de Água Branca, onde constam informações de que não há mais espaços para sepultamento no cemitério público municipal de Água Branca, havendo sobreposição de sepultamento de pessoas nos mesmos jazigos.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação ou construção de novo cemitério municipal de modo a atender a demanda populacional da região.

CONSIDERANDO que a instalação de cemitérios é assunto que requer cuidados especiais por parte do Poder Público de forma que sejam preservadas a saúde e o bem-estar da população nos termos das resoluções N.º 335/03 e 368/06 do CONAMA.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 26, inciso I e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização da política pública do serviço



funerário municipal, além de determinar as seguintes providências:

Art. 1º Fica instaurado o presente procedimento administrativo preliminar com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades no cemitério municipal de Água Branca.

Art. 2º O Procedimento instaurado através desta Portaria deve ser registrado em livro próprio ou em sistema informatizado de controle.

Art. 3º Após as providências do artigo anterior, deverá o secretário autuar a presente portaria, juntar as peças de informação, e, em seguida, fazer conclusos os presentes autos para ulteriores deliberações.

Art.4º Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ; e,

Art.5º Determina-se, de início, que seja procedida a seguinte diligência:

1 – Expedido(a) Requisição ao Administrador do Cemitério Municipal de Água Branca para que informe a situação atual do cemitério, indicando o número de jazigos disponíveis para sepultamento e se existe planejamento de ampliação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas tais determinações, independentemente de ter transcorrido o prazo de resposta, voltem os autos conclusos para demais deliberações;

Água Branca, 25 de Abril de 2022.

Rômulo de SOuto Crasto leite  
Promotor de Justiça Titular